



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.8.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 217-97.2012.6.02.0021, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.130
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 217-97.2012.6.02.0021, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA REJANE DA SILVA.
ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcelos e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

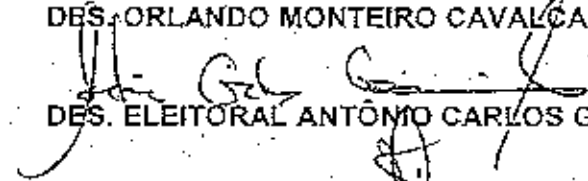
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SEM RESPEITAR A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) MESES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1º, INCISO II, LETRA "L", DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Servidor público que não se afasta do exercício de suas funções até três meses antes das eleições, está impossibilitado de concorrer a cargo eletivo.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 217-97.2012.6.02.0021, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Maria Rejane da Silva, ao cargo de vereador no Município de União dos Palmares/AL.

Através da decisão de fls. 37-39, o ilustre Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido de registro em face da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/90, uma vez que a requerente não se desincompatibilizou com a antecedência mínima de 03 (três) meses.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que, embora o documento apresentado não tenha o condão de atestar a desincompatibilização formal no prazo legal, já havia se afastado de fato no prazo exigido.

Destaca que tentou produzir documento hábil a comprovar seu afastamento, através de declaração do Prefeito do Município de União dos Palmares, informando que a recorrente afastou-se de suas funções durante o período crítico estipulado pela lei eleitoral, juntada na diligência requerida pelo juízo de primeiro grau.

Salienta que onde ocorre mero erro de interpretação sobre que documento deveria ser apresentado na diligência, resta pacificada a possibilidade de juntada de documentos novos em sede de recurso, razão pela qual junta certidão da Secretária de Saúde do Município e de sua Chefe imediata no setor onde trabalha, atestando que a apelante afastou-se de fato de suas funções desde o dia 05 de julho para se candidatar ao cargo de vereadora.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, deferir o registro de candidatura da recorrente.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 217-97.2012.6.02.0021, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 21ª Zona, que indeferiu o pedido de registro da recorrente por não ter se desincompatibilizado com a antecedência mínima de três meses.

Nos termos do art. 1º, inciso II, letra "f", da Lei Complementar nº 64/90, os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrer a cargo eletivo, devem se afastar de suas funções até 03 (três) meses antes do pleito, sob pena de serem considerados inelegíveis. Esse dispositivo também incide na eleição para a Câmara Municipal por força do inciso VII, letra "a", do mesmo art. 1º da referida norma.

No caso em exame, a recorrente é servidora pública do Município de União dos Palmares, onde exerce o cargo de técnica de enfermagem, portanto, sujeita a regra acima mencionada, uma vez que pretende se candidatar à vereadora na mesma localidade.

Em resposta à diligência determinada pelo juízo de piso, a recorrente apresentou o documento de fls. 33, onde se observa que o requerimento de afastamento foi protocolizado na Prefeitura Municipal, na data de 17 de julho de 2012, ou seja, fora do prazo de desincompatibilização exigido pela legislação de regência.

Além disso, acostou declaração da lavra do Prefeito de União dos Palmares, esclarecendo que a recorrente requereu o seu afastamento do cargo no dia 05 de julho de 2012. Todavia, como acima registrado, o requerimento somente foi formalizado no dia 17.07.2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 217-97.2012.6.02.0021, CLASSE 30

A recorrente alega que a desincompatibilização deve ocorrer no plano fático, e como prova junta duas certidões, uma de sua chefe imediata e outra da Secretária Municipal de Saúde, dando conta de que ela afastou-se de suas funções desde o dia 05 de julho de 2012 (fls. 65/66).

Penso, todavia, que as certidões acima referidas e a declaração firmada pelo Chefe do Executivo Municipal não são suficientes para afastar a informação contida no documento de fls. 33, que demonstra que o pedido somente foi apresentado em 17.07.2012, e nesta data distribuído ao Prefeito.

Por fim, consigno que esta Corte Regional, em julgamento ocorrido em 14.08.2012, firmou a posição de ser necessária a presença de prova robusta da desincompatibilização, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.
(RE nº 125-83, Acórdão nº 8.841, de 14.08.2012, Rel. Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas)

Assim, considerando que a desincompatibilização da recorrente não se deu com a antecedência mínima de três meses das eleições, configurada esta a sua inelegibilidade para concorrer no pleito deste ano.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 217-97.2012.6.02.0021

Prot. 22.217/2012

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA REJANE DA SILVA
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.130, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários